

SEMINÁRIO NOVA LEI GERAL DE SEGUROS

**COMISSÃO ESPECIAL DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PL nº 3555/2004

Luiz Tavares

ANTECEDENTES

O projeto foi objeto de audiências públicas na Câmara dos Deputados em 2004 e em 2010.

Manifestaram-se contrários:

- **Ministério da Fazenda;**
- **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;**
- **CNSEG / FENASEG (Confederação e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) e**
- **FENACOR (Federação Nacional dos Corretores de Seguros).**

Essas mesmas entidades permanecem contrárias ao atual substitutivo.

ANTECEDENTES

Os seguintes juristas e especialistas manifestaram-se contrariamente ao projeto, conforme pareceres entregues à CNseg e que serão encaminhados à Comissão Especial:

- Célio Borja - ex ministro do STF, ex ministro da Justiça, professor de Direito Constitucional da UFRJ.**
- Roberto Fendt – economista, pós graduado pela USP e Universidade de Chicago, autor de vários livros.**
- Colin Croly – Mestre em Direito Internacional pela London University, Secretário Geral da AIDA.**

ANTECEDENTES

- **Fernando Sanchez Calero – Doutor em Direito pela Universidade de Madri, Presidente da Seção Espanhola da AIDA.**
- **Pedro Romano Martinez – Doutor em Direito pela Universidade Católica em Lisboa, professor de Direito, autor de inúmeros livros.**
- **Rafael Illescas Ortiz – catedrático em Direito Comercial na Universidade Carlos III, de Madri. Especialista em Direito Internacional de Comércio para a ONU.**

DESNECESSIDADE DE UMA NOVA LEI **SOBRE CONTRATO DE SEGUROS**

- **Leis recentes já disciplinaram o contrato de seguro – não há demanda por uma nova legislação sobre o tema.**
- **Código de Defesa do Consumidor, de 1990, expressamente aplicável a seguros e atualmente em fase de revisão no Congresso.**
- **Lei Complementar n° 109, de 2001, dispõe sobre previdência complementar.**
- **Código Civil Brasileiro, de 2002, regula extensa e adequadamente o contrato de seguros.**
- **Lei Complementar n° 126, de 2007, dispõe sobre a operação de resseguros.**

DEFEITOS NA CONCEPÇÃO DO PROJETO

- Por revogar um capítulo inteiro do Código Civil, o Projeto mutila essa lei essencial, cuja tramitação demandou mais de três décadas de discussões no Congresso Nacional.
- O Código Civil, de 2002, é reconhecido pelos juristas como exemplo de sistema harmônico de normas, ao qual se integra o contrato de seguro (ex: normas sobre capacidade civil, prescrição, formação e extinção do contrato, sucessão etc.).
- Só agora a jurisprudência começa a sedimentar a interpretação de normas inovadoras do Código Civil (ex: prescrição no seguro obrigatório de veículos, ação direta do terceiro no seguro/RC, renovação do seguro de vida coletivo, etc.).

DEFEITOS NA CONCEPÇÃO DO PROJETO

- A eventual edição de nova lei de largo alcance, sob matéria tão relevante e ainda em processo de assimilação, provoca insegurança jurídica e quebra da harmonia do sistema.
- Desequilíbrio contratual: é injusto equiparar ao consumidor pequeno e médio, o grande segurado com capacidade econômica para defender a qualquer custo seus interesses.
- O projeto, ao criar procedimentos onerosos para as seguradoras, eleva custos e inviabiliza os seguros populares e o microsseguro, cada vez mais demandados.
- É prejudicial à liberdade de contratar, à criatividade, à diversidade, por conter minucioso e exagerado regramento.

DEFEITOS ESTRUTURAIS DO PROJETO

SOB A ÓTICA ECONÔMICA

Efeito imediato

Inúmeras disposições elevam os custos do seguro no Brasil, o que provoca o aumento do prêmio pago pelas empresas e famílias, limitando o acesso da população à proteção do seguro.

Efeito mediato

Uma regulação benevolente com a fraude, ao exigir a prova do dolo na prestação de informações, amplia o problema de seleção adversa: só procura o seguro quem tem o risco mais agravado. A incerteza aumenta o prêmio médio que as seguradoras precisam cobrar de seus clientes para assegurar o equilíbrio atuarial.

DEFEITOS ESTRUTURAIS DO PROJETO
SOB A ÓTICA ECONÔMICA

Efeito mediato

A necessidade de aumentar preços para reequilibrar atuarialmente os contratos teria como consequência a redução da demanda por seguros, o que levaria à elitização do mercado.

A falta de incentivos à criação de novos produtos atrasaria o avanço do mercado segurador brasileiro em comparação a mercados já desenvolvidos.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS POSTERGADOS

- Quebra seguidamente o princípio da igualdade ao favorecer indiscriminadamente os segurados, que podem ser empresas de grande porte (diversos dispositivos).

PRINCÍPIOS JURÍDICOS POSTERGADOS

- Quebra seguidamente o princípio da igualdade ao favorecer indiscriminadamente uma parte do contrato, o segurado, que pode ser empresas de grande porte (diversos dispositivos).
- Reverte a tendência de encurtamento dos prazos prescricionais. Desde 1916, prescreve em um ano qualquer pretensão do segurado contra o segurador. O projeto altera os prazos vigentes, dificultando o seu entendimento e aplicação.
- A seguradora será permanentemente punida com o pesado ônus, considerado “prova diabólica”, de demonstrar o dolo, isto é, a intenção maliciosa do adquirente do seguro de omitir informações que só este conhece.

EXEMPLOS DE EQUÍVOCOS GRAVES

DOLO

Art. 14. (Art. 19, PL 8034) Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Não há razão técnica ou jurídica para que a perda da garantia ocorra apenas em caso de dolo, quando seria suficiente a culpa. Fere o princípio da boa-fé, fundamento maior de todo o contrato de seguro. Torna praticamente impossível à seguradora demonstrar a eventual intenção maliciosa do segurado.

MORA DO SEGURADO

Art. 17, §4º. (Art. 23, PL 8034) A suspensão da garantia não afetará direitos dos prejudicados nos seguros de responsabilidade civil, quando o dano for a morte, a invalidez ou a necessidade de tratamento médico-hospitalar, devendo a seguradora indenizar os prejudicados ou seus beneficiários, e agir em regresso contra o segurado.

O §4º estabelece a existência de seguro sem contraprestação do prêmio, ofendendo a técnica legislativa e prejudicando a mutualidade, ou seja, desprotegendo o direito transindividual do consumidor de seguro. Além disso, dificulta o acesso da população ao seguro, já que as seguradoras passarão a ser rigorosas, examinando até mesmo a solvabilidade do segurado na aceitação do risco.

DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 45, §1º. (Art. 51, §§1º, 2º e 3º, PL 8034) O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos.

§2º. A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações.

§3º. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado, que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora.

Consagra a inverdade como meio idôneo para a formação do contrato. Transforma a apólice de seguro no único tipo de contrato em que a boa-fé objetiva não é a tônica. Configura um grave retrocesso legislativo, desequilibrando o contrato.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 78. O segurado e o beneficiário poderão participar ativamente dos trabalhos de regulação e liquidação, inclusive indicando assistentes técnicos. (Art. 81, PL 8034, exceto a parte final relativa a assistentes técnicos)

Trata-se de medida operacionalmente inviável nos seguros de massa, notadamente no popular ou “microseguro”; ocasiona retardo considerável para o procedimento de apuração dos prejuízos (regulação do sinistro) e o seu conseqüente pagamento (liquidação dos sinistros).

MORA DA SEGURADORA

Art. 92, parágrafo único. A mora da seguradora fará incidir multa de vinte por cento (20%) sobre o valor devido corrigido, sem prejuízo dos juros legais. (Art. 94, PL 8034, reduzida a multa a 5%)

Pune a mora do segurador com a multa de 20%, ou mesmo 5%, configurando quebra de isonomia, ao não restabelecer igual ônus para o segurado.

CONCLUSÃO

- **O projeto constitui um verdadeiro código de seguros privados, que se estende por aproximadamente 140 artigos.**
- **Tendo em vista sua extensão, complexidade e repercussões, antes de o projeto vir ao Congresso, sua formulação deveria ter obedecido aos indispensáveis ritos de discussão pública. Ex.: ter a participação de notáveis e de especialistas, representantes dos diversos segmentos da sociedade, como é usual na elaboração de anteprojeto de tamanha relevância.**

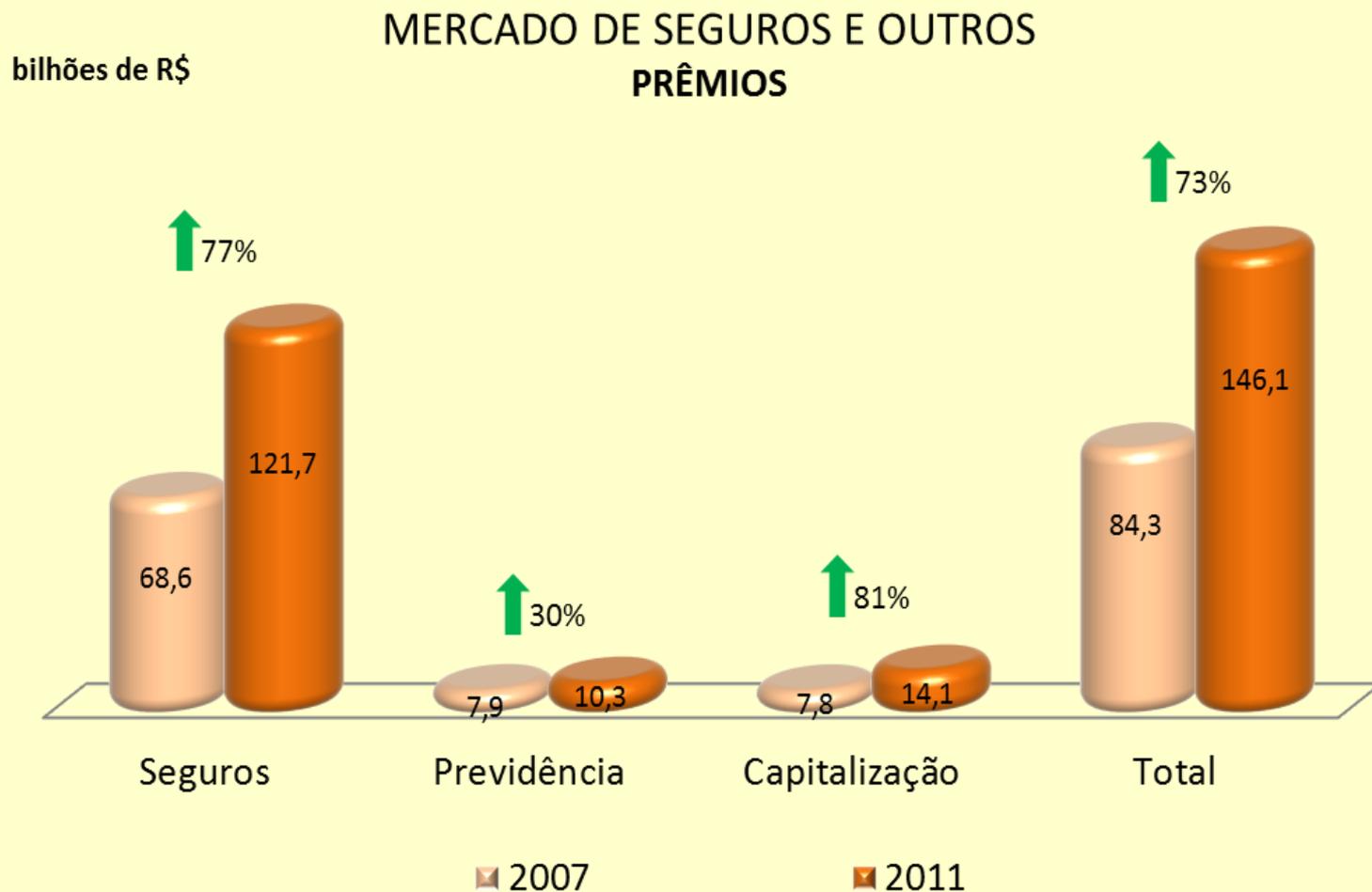
CONCLUSÃO

- **No momento em que a jurisprudência dos tribunais tenta consolidar um modelo de proteção, com base no Código de Defesa do Consumidor combinado com disposições do Código Civil, é temerária a tentativa de mudar-se profundamente o quadro normativo. Este já caminhava para um ambiente de equilíbrio das relações negociais, que contribui para a segurança jurídica e paz social.**
- **Há necessidade, sim, de uma Lei modernizadora do DL 73/66, editado durante Governo Militar, haja vista o atual desenvolvimento das instituições do mercado segurador.**

A REFORMA DESEJÁVEL

- Editado no início do governo militar, o DL 73/66 – conhecido como “Lei do Seguro”, não mais atende, na plenitude, às exigências de um mercado moderno, que opera em ambiente de liberdade democrática.
- Há necessidade de fortalecer a SUSEP, tornando-a Agência Reguladora, nos moldes da CVM.
- Novas concepções sobre participantes do mercado, regras operacionais, solvência, regime disciplinar e outras precisam de atualização.

PROJETO DE LEI N° 3.555/2004



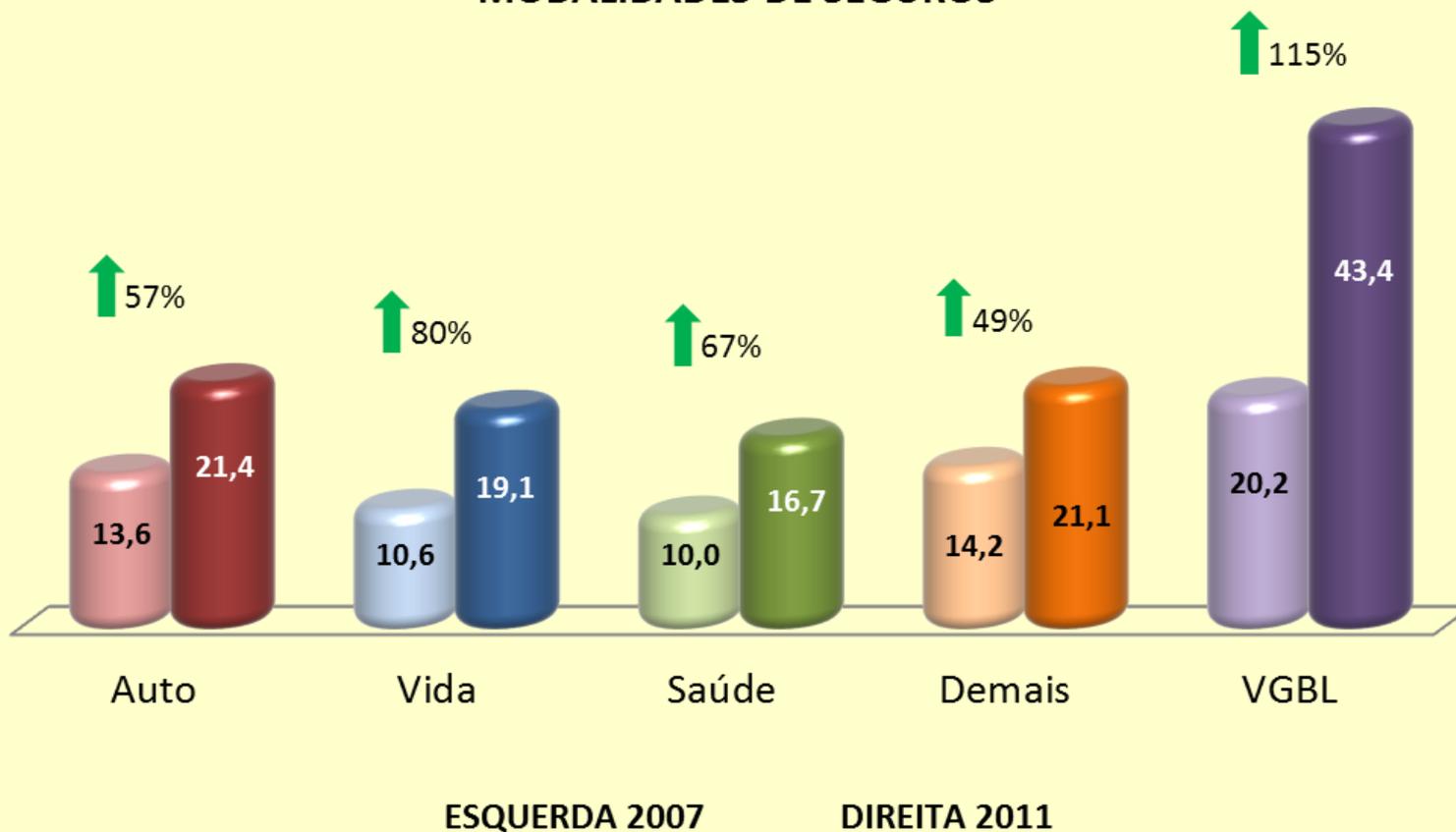
PROJETO DE LEI N° 3.555/2004



PROJETO DE LEI N° 3.555/2004

bilhões de R\$

MERCADO DE SEGUROS MODALIDADES DE SEGUROS



PROJETO DE LEI N° 3.555/2004

Seguros – América Latina

PRÊMIOS – 2011 – US\$ Bilhões



PROJETO DE LEI N° 3.555/2004

Balanço Social 2011

